

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. CAPITÃO WAGNER)

Altera o art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar a pena do crime de roubo quando o agente utiliza-se de veículo automotor ou elétrico para facilitar ou assegurar a execução, a impunidade ou a vantagem do crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar a pena do crime de roubo quando o agente utiliza-se de veículo automotor ou elétrico para facilitar ou assegurar a execução, a impunidade ou a vantagem do crime.

Art. 2º O art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157.....

.....
§2º.....

VII – se o agente utiliza-se de veículo automotor ou elétrico para facilitar ou assegurar a execução, a impunidade ou a vantagem do crime.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a aumentar a pena do crime de roubo quando o agente utiliza-se de veículo automotor ou elétrico para facilitar ou assegurar a execução, a impunidade ou a vantagem do crime.

Cumpre informar que o artigo 157 do Código Penal, que traz a previsão do crime de roubo, estipula algumas hipóteses de aumento de pena, dentre elas, o uso de arma de fogo. Isso porque, nesse caso, é muito mais fácil para o agente consumar o delito, tendo em vista que o poder de inibição de uma arma torna a vítima mais vulnerável, fazendo com que ela não ofereça resistência à subtração do bem.

Assim sendo, se o agente fez uso de recurso que facilita a prática e consumação do crime, deverá sofrer uma punição maior. Essa foi a intenção do legislador.

O mesmo raciocínio aplica-se a outras causas de aumento de pena existentes: são situações em que o agente utiliza-se de meios que facilitarão a consumação do crime, como, por exemplo, o concurso de pessoas.

Portanto, a lógica que se segue é a mesma: sempre que o agente se valer de meios para garantir o resultado do crime, ou facilitar a sua prática, a lei reprovará com mais rigor.

No entanto, a lei penal silencia sobre a circunstância do agente que se utiliza de veículo automotor ou elétrico para facilitar ou assegurar a execução, a impunidade ou a vantagem do delito.

Por óbvio, o criminoso que faz uso de uma moto ou de um carro tem muito mais chance de consumar o crime e logo se evadir, sem ser pego em flagrante.

Assim, acreditamos que se utilizar de um veículo automotor ou elétrico é também um artifício cuja finalidade é garantir a prática do crime, motivo pelo qual essa circunstância deve ser reprovada com uma pena maior.

Por isso, entendendo que o Estado deve punir com um maior rigor, a fim de coibir esse tipo de conduta, apresentamos a presente proposição

para aumentar a pena do crime de roubo quando o agente utiliza-se de veículo automotor ou elétrico para facilitar ou assegurar a execução, a impunidade ou a vantagem do crime.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento desse tipo de delito, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2019.

Deputado CAPITÃO WAGNER

2019-5244